MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 11 do presente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência, no actual orçamento dêste Ministério, no capítulo 5.º, de 16.000$ do n.º 2) do artigo 729.º para os n.ºs 3) e 4) do mesmo artigo, respectivamente com 10.000$ e 6.000$.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 13 de Novembro de 1941.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-lei n.º 31:649

A exploração dos minérios de volfrâmio e de estanho tem sido feita ùltimamente não só pelas emprêsas concessionárias mas por um sem número de trabalhadores rurais — sob a influência de preços cada vez mais elevados —, à margem da lei, sem direcção técnica nem segurança pessoal.

O Govêrno reputa nociva esta espécie de actividade pelas razões seguintes: é causa de danos e de verdadeiras depredações na propriedade privada, parte da qual ficará por largo tempo improdutiva; distrai da actividade agrícola milhares de braços, com prejuízo da produção de substâncias alimentares; excessiva alta de salários e encarecimento do custo da vida.

Pode dizer-se que é motivo de enriquecimento colectivo. Mas logo que romperam as hostilidades o Govêrno enunciou o princípio — conforme com a sua ética e os mais altos interêsses do País — de não fazer da guerra negócio lucrativo e, portanto, de manter os preços na medida do possível e da reciprocidade alheia. Sabe-se, de mais a mais, que grande parte dos lucros obtidos têm de considerar-se perdidos em consumos inúteis ou puramente sumptuários.

Além dos prejuízos de ordem material e moral que ficam apontados, esta desordenada exploração de minério faz que se ponham de parte obras de largo alcance, como a do povoamento florestal.

Olhando as cousas fora das vicissitudes do momento, o maior interêsse para o País consiste em obrigar as emprêsas a equipar convenientemente as suas instalações produtoras e transformadoras de modo que, terminada a guerra, possam competir com as suas concorrentes.

O decreto-lei n.º 31:558 tinha por fim salvar para a colectividade parte dos lucros resultantes do preço a que tinha chegado o minério — efeito da procura dos adquirentes — e limitar pràticamente o seu preço, desde que os interessados na compra verificassem a inutilidade de sucessivos aumentos.

Não sucedeu assim. Nestas condições, tem de confiar-se à organização a tarefa de pôr ordem nas explorações mineiras, limitando as quantidades e os preços. Tais são os objectivos do presente decreto.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Comissão Reguladora do Comércio de Metais (C. R. C. M.) uma secção denominada da produção e comércio do volfrâmio e do estanho.

Art. 2.º Compete à Comissão Reguladora, pela referida secção:

1.º Orientar e disciplinar o comércio dos minérios de volfrâmio, da cassiterite e do estanho;

2.º Contribuir por meio de inquéritos e estudos técnicos, e pela disciplina comercial, para melhorar as condições de produção das minas e oficinas de tratamento e transformação, designadamente o seu equipamento;

3.º Regular a exportação dos minérios e do estanho, tendo em atenção a capacidade de produção das emprêsas, definida pelos serviços oficiais competentes, e a posição relativa dos mercados importadores; ou efectuar a sua compra e exportação quando fôr julgado necessário para regularidade da produção e para a conveniente estabilização dos preços;

4.º Fixar os preços de venda dos minérios e do estanho e propor as taxas de exportação a aplicar;

5.º Assegurar o abastecimento de estanho, no mercado interno, ao justo preço;

6.º Cooperar com os serviços oficiais na fiscalização e repressão do comércio e trânsito clandestino de minérios ou de estanho;

7.º Exercer a acção disciplinar prevista no decreto n.º 30:083, de 23 de Novembro de 1939, e mais legislação aplicável;

8.º Dar parecer sôbre os assuntos que por determinação superior forem submetidos à sua apreciação.

§ único. A Comissão Reguladora poderá também, quando fôr julgado necessário, condicionar a exportação à entrega de uma percentagem de minérios ou de estanho a exportar, a preço pre-estabelecido, para abastecimento do mercado interno ou para efeito de troca por outros produtos.

Art. 3.º A secção terá um conselho técnico, composto pelo presidente e vice-presidente da C. R. C. M., por um representante da Direcção Geral de Minas e outro da Direcção Geral da Indústria, dois representantes das emprêsas concessionárias de minas de volfrâmio, um representante das emprêsas concessionárias de minas de estanho e outro dos industriais de estanho.

§ único. Os representantes das entidades a que se refere êste artigo serão nomeados por despacho do Ministro da Economia.

Art. 4.º O conselho será presidido pelo presidente da C. R. C. M., e, na sua falta ou impedimento, pelo vice-presidente, e reünirá, a título ordinário, uma vez por mês, e extraordinàriamente quando convocado pelo presidente ou a pedido da maioria dos vogais.

§ 1.º O conselho técnico delibera por maioria, tendo o presidente direito de veto em todas as deliberações, que, nesse caso, ficarão suspensas até decisão do Ministro da Economia.

§ 2.º Os vogais têm direito por cada reünião a que assistam a uma cédula de presença e às despesas de transporte, quando não residam em Lisboa, nas condições regulamentares fixadas pela C. R. C. M.

Art. 5.º Consideram-se inscritos na C. R. C. M. as emprêsas concessionárias de minas de volfrâmio e estanho e os industriais de estanho legalmente estabelecidos, para efeitos do disposto neste decreto e mais legislação aplicável.

§ único. Os concessionários e industriais a que se refere êste artigo são obrigados a contribuir para as despesas da C. R. C. M. com uma taxa por quilograma de minério e de metal fixada pelo Ministro da Economia.

Art. 6.º O estanho destinado ao mercado interno e à exportação terá de obedecer às características definidas pela C. R. C. M.

§ único. É criada a marca de qualidade para o estanho nacional que satisfaça as especificações da C. R. C. M.